



## PROJETO DE LEI CM/28 /2017.

### RESERVA VAGAS EM CRECHES PARA CRIANÇAS EM IDADE COMPATÍVEL, FILHOS(AS) DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Parágrafo único. Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º Os critérios para a matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo de delito.

Art. 3º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2017.

Aprovado em 1ª votação por 15 favoráveis 0 contrários.

08 / 04 / 2017

Presidente

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 11 / 04 / 2017

Presidente

José Barreto Miranda  
Vereador

Gabriela Ceschim Pratti  
vereadora

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
REDAÇÃO

S.S. , em 11 / 04 / 2017

Presidente

08 / 04 / 2017

**APROVADO 2ª VOTAÇÃO**  
Favoráveis: 14  
Contrários: -  
Abstenções: -  
09 / 04 / 2017  
Presidente



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho*

**PROJETO DE LEI CM/28/2017, subscrito pelos vereadores José Barreto Miranda e Gabriela Ceschim Pratti, que garante a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos(as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.**

*Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de fevereiro de 2019.*

\_\_\_\_\_  
*Presidente: Gilson Humberto Borges*

\_\_\_\_\_  
*Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho*

\_\_\_\_\_  
*Membro: Jorge Silva Araújo*



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Joseph Tannous

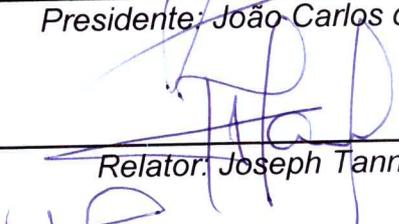
**PROJETO DE LEI CM/28/2017, subscrito pelos vereadores José Barreto Miranda e Gabriela Ceschim Pratti, que garante a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos(as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.**

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: João Carlos da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Joseph Tannous

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Wellington Arantes Muniz Carvalho



COMPROMISSO COM O CIDADÃO  
PARECER Nº 012/2019

**PROJETO DE LEI CM/28/2017**, subscrito pelos vereadores José Barreto Miranda e Gabriela Ceschim Pratti, *que reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos(as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa de Parlamentar, que dispõe sobre a priorização das vagas nos centros de educação infantil (CEIs) para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a mãe ou responsável legal da criança indicará qual a unidade educacional mais indicada, com vistas à garantia de segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas.

O projeto merece seguir em tramitação.

Com efeito, o legislador pátrio, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), procurou, através desta ação afirmativa, diminuir os efeitos dos casos de violência doméstica mediante uma série de medidas protetivas e de assistência à ofendida.

Traduzindo o propósito da mencionada lei, o art. 3º da mesma lei assegura uma série de direitos e se constitui em norma programática para o desenvolvimento de políticas públicas com vistas a “garantir os direitos humanos das mulheres”. Além disso, o art. 4º atribui uma interpretação pautada nos fins sociais e nas condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica à lei. Confira-se:

***“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*”**

***§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”**

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.*

*Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”*

Neste prisma, mostra-se juridicamente adequada a proposta em análise, tendo em vista os objetivos da Lei “Maria da Penha”.

Com efeito, o estabelecimento de prioridade de vagas para crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica visa não apenas garantir a higidez da mulher, como também a de seus filhos. Saliente-se que a lei federal prevê o encaminhamento da mulher ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento com este objetivo.

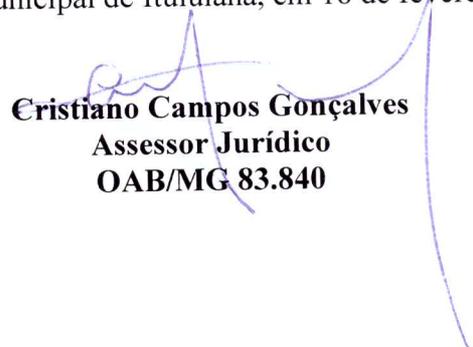
Além disso, a garantia de transferência de uma creche a outra, na esfera da rede municipal, encontra parâmetro interpretativo no art. 9º, § 2º, II, da Lei “Maria da Penha”, que prevê a manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho. Com razão, garantir a presença dos filhos ao lado da mulher ofendida minimiza o trauma da violência doméstica.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria dos membros desta Casa, consoante dispõe o Regimento Interno.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha). A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 18 de fevereiro de 2019.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**